



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

OFICIO N.º LEI Nº 440/70

Súmula: Regulamenta normas para Loteamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná decreta e eu Angelo Mezzomo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º)- Fica estabelecida as normas regulamentares previstas nesta Lei, para aprovação de Loteamentos em Coronel Vivida.

Parágrafo Único- O interessado em Loteamento de terreno, deverá apresentar um ante-projeto, no qual constará obrigatoriamente.

- a)- Requerimento do proprietário, constando nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e dados dos documentos comprobatórios de propriedade da área a ser loteada bem como Certidão Negativa do Poder Público Municipal.
- b)- Memorial descritivo contendo a localização e confrontações do terreno a ser loteado, bem como sua denominação de identificação.
- c)- Especificação da área a ser loteada e sua distribuição com as respectivas medidas dos logradouros públicos e da área a ser dividida em lotes.
- d)- Mapa da área a ser loteada em escala 1: 2.000 com o traçado dos quadros e de todos os locais destinados a logradouros públicos, como sejam; Ruas, Avenidas, praças, etc... sendo que as ruas padronizadas em 20 (vinte) metros de largura.

Art. 2º)- Cada lote terá uma área mínima de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 3º)- Dentro de 30 (trinta) dias da apresentação ante-projeto acompanhado de tôdas as exigências previstas no artigo 1º da presente Lei, o chefe do Poder Executivo dará o seu parecer, que sendo favorável poderá o proprietário proceder por sua conta, a abertura de tôdas as ruas e Avenidas, colocação de meio-fio defronte a todos os lotes e colocação de postes de concreto nas ruas, avenidas e praças constantes no loteamento em local estabelecido pela empresa concessionária da iluminação pública.

continua:



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

continuação:

Estado do Paraná

OFICIO N.º

Art. 4º)- Cumpridas as exigências previstas no artigo anterior, o proprietário entrará com o projeto completo do loteamento no qual deverá constar:

- a)- Mapa da área loteada em escala 1: 2.000 com todos os detalhes previstos na letra d, parágrafo Único do Artigo 1º da presente Lei, mais as divisões dos lotes, e quadras respectivamente numeradas.
- b)- Relação dos lotes de cada quadra com seus respectivos números bem como suas metragens.

Art. 5º)- Caberá a Prefeitura Municipal 5% (cinco por cento) representados em lotes na proporção de 5 lotes para cada 100 lotes medidos, ficando revogado o artigo 5º da Lei nº 184/64 de 30 de março de 1.964.

Parágrafo 1º)- Os lotes previstos neste artigo, deverão ser no centro do loteamento e destinam-se a construção de escola ambulatória ou outros meio de assistência aos contribuintes.

Parágrafo 2º)- Quando a percentagem de 5% atingir uma fração igual ou superior a 1/2 (meio) lote, arredondar-se-á para 1 (um) lote.

Art. 6º)- Somente após o fiel cumprimento todos os artigos e parágrafos previstos a presente Lei, bem como dos artigos 211, 212, 213, 214, da Lei nº 285/66 de 30 de dezembro de 1.966 (Código tributário Municipal) e também da Lei nº 184/64 de 30 de março de 1.964, é que o chefe do Poder Executivo Municipal concederá o seu deferimento, podendo então o proprietário a partir desta data iniciar a venda de lote.

Art. 7º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 26 dias do mês de outubro de 1.970.

Publique-se

Francisco José Gugik
Francisco José Gugik
Secretário.

Angelo Mezzomo
Angelo Mezzomo
Prefeito